



Número: **1003478-16.2018.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.607.706,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	
V DE SOUZA BRILHANTE EIRELI (REU)	ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15265 40870	14/03/2023 10:00	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A
15283 05887	14/03/2023 10:00	Certidão	Certidão
15299 39367	14/03/2023 19:51	Petição intercorrente	Petição intercorrente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
6ª Vara Federal Cível da SJAP

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003478-16.2018.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: V DE SOUZA BRILHANTE EIRELI

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - AP3155

SENTENÇA INTEGRATIVA

Cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração com efeito infringente opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face da sentença id. 1151062275, que, julgando procedentes os pedidos constantes da exordial, incorreu no vício de omissão, de vez que deixou de se pronunciar acerca do pedido de condenação da parte ré a custear o dano social do carbono.

Em virtude dos efeitos modificativos ao julgado, determinou-se a intimação da parte ré para se manifestar em contrarrazões, prazo esse que decorreu sem qualquer manifestação.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar contradições, obscuridades ou omissões, bem como para corrigir eventuais erros materiais verificados em decisão judicial.

A propósito, preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil que, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Nesse contexto, merece reparo a sentença que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial (ID. 1151062275), a fim de que seja contemplado o pedido relativo à condenação da parte ré a custear o dano social do carbono.

Com efeito, é importante destacar que um dos efeitos do dano ambiental, consubstanciado na supressão ilegal da vegetação, é a agressão injustificada à coletividade,



baseada na vontade de auferir lucro, de modo a transgredir o direito fundamental à sadia qualidade de vida. Note-se que o tempo em que o processo natural de crescimento das espécies exigirá para que se atinja o nível antes existente, é proporcional à vantagem que o infrator auferiu com valor da madeira extraída das árvores maduras pelo tempo subtraído da floresta.

Os danos causados à coletividade pelo poluidor podem ser apontados como a perda de nutrientes e do próprio solo, os reflexos na população local, a perda de capital natural, incremento de dióxido de carbono na atmosfera, diminuição da disponibilidade hídrica.

Nesse contexto, entendo que o réu deve ser condenado ao pagamento do custo social do carbono.

Segundo estudo elaborado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)[6], identificar e estabelecer um custo social do carbono (CSC) é particularmente útil para a construção de políticas públicas que se referem à mudança climática e ao desenvolvimento sustentável na região.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração id. 1305902773, e os ACOLHO, para o fim de fazer constar o dispositivo da sentença id. 1151062275 como sendo:

“ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos veiculados na petição inicial com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré:

a) em obrigação de fazer, consistente em recuperar uma área de 14,90763 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, a ser indicada pelo IBAMA, devendo apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada seis meses, para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado.

b) ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, - em caso de impossibilidade de recuperação da área degradada, nos termos do art. 389 do Código Civil, em valor a ser definido na fase de liquidação, por arbitramento, na forma do art. 509 do Código de Processo Civil

c) em obrigação de pagar o montante de R\$ 1.447.650,20 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos, referente ao custo social do carbono - CSC”.

Permanecem inalterados os demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, data da assinatura digital.

(Assinado Eletronicamente)



HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
6ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1003478-16.2018.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: V DE SOUZA BRILHANTE EIRELI

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - AP3155

INTIMAÇÃO DAS PARTES_

Sentença Tipo A de ID 1526540870

Partes intimadas do ato proferido:

V DE SOUZA BRILHANTE EIRELI:

Meio: Diário Eletrônico

Prazo: 15 dias

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA:

Meio: Sistema

Prazo: 30 dias

V DE SOUZA BRILHANTE EIRELI:

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

Ministério Público Federal (Procuradoria):

Meio: Sistema

Prazo: 30 dias

UNIÃO FEDERAL:

Meio: Sistema

Prazo: 30 dias



Sentença Tipo A ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.
Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

MACAPÁ, 14 de março de 2023.

6ª Vara Federal Cível da SJAP





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
5º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ**

Autos nº JF-AP-1003478-16.2018.4.01.3100-ACP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, **cientifica-se da Sentença de ID 1526540870**, que conheceu os embargos de declaração **ID 1305902773** e o julgou procedentes os pedidos veiculados na petição inicial com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDRE RIOS GOMES BICA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
(no exercício de substituição ao titular do 5º Ofício)

Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - CEP 68908198 - Macapá-AP
Prap-chefegab@mpf.mp.br (96)32137800

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE RIOS GOMES BICA, em 14/03/2023 19:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 317b2e2c.175bf026.610d709b.279a0c6a

